



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006910-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A, é agravado MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS WRC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 25.790

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006910-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

AGRAVADO: MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS WRC LTDA

Comarca: Guarulhos, 3.ª VC

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESQUISA DE BENS. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE ANTE A INOCUIDADE DOS PLEITOS TAL COMO FORMULADOS, PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de expedição de ofícios em busca de dados considerados inócuos pelo juízo de primeira instância.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a expedição de ofícios para a Municipalidade Juiz de Fora/MG a fim de se obter informações a respeito do faturamento da empresa ré nos últimos doze meses e obtenção de extratos bancários de contas de titularidade da devedora Agravada mostram-se eficazes para satisfação do crédito

III. Razões de Decidir: As medidas solicitadas não contribuem para a satisfação do crédito, sendo inócuas. A obtenção de informações financeiras esbarra em limitações legais e, quando determinada pelo Poder Judiciário, não se mostrou eficaz em tentativas anteriores, como a pesquisa SISBAJUD, o que pode ser renovado a qualquer tempo. Porém, se o Agravante busca dados que possam comprovar desvio de recurso para os sócios ou confusão patrimonial entre a devedora e eventuais empresas coligadas, deve manejar o incidente própria para essa finalidade, tal como previsto no art. 133 e seguintes do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios para obtenção de informações financeiras deve ser justificada pela sua eficácia na satisfação do crédito. 2. Medidas inócuas não devem ser deferidas. **RECURSO DESPROVIDO.**

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 297, exarada pelo MM. Juízo da 3ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos que, em autos de execução, indeferiu pleitos de expedição de ofícios entendidos como inócuos para a satisfação do crédito.

Recorre, a Agravante, requerendo a antecipação de tutela recursal, indeferida às fls. 327, bem como a reforma da decisão impugnada.

Recurso tempestivo, com preparo comprovado às fls. 20/21.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento pelas razões adiante expostas.

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos:

Vistos. Fls. 290/291: indefiro os pedidos, eis que, inócuos para satisfação da crédito. A penhora de créditos da empresa ré deverá observar o disposto no artigo 855, do CPC, não havendo, portanto, justificativa para que e já oficiado à Municipalidade Juiz de Fora/MG a fim de se obter informações a respeito do faturamento da empresa ré nos últimos doze meses. A pesquisa de extratos bancários da executada também se mostra ineficaz para satisfação do crédito, ressaltando que eventual pedido de desconconsideração da personalidade deverá ser formulado em incidente próprio, ocasião em que será determinado a citação dos sócios para apresentar contestação nos termos do artigo 135, do CPC. Assim, indefiro os pedidos e concedo o prazo de quinze dias para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. (sic) (g.n.)

Ordinariamente tenho decidido pelo deferimento de novas pesquisas de bens, quando se mostrem necessárias.

Como a execução se desenvolve no interesse do credor, regra geral impositivo é o deferimento da medida intentada para nova busca de bens passíveis de penhora.

A obtenção de tais informações, não sendo de caráter público, esbarra em óbice inafastável, senão pela intervenção do Poder Judiciário.

Como visto, *in casu*, a executada esmera-se em se furtar a todas as iniciativas endereçadas a uma efetiva solução da execução.

O artigo 854 do Código de Processo Civil dispõe no seguinte sentido:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Tais medidas de buscas eletrônica de bens, pelo menos ordinariamente, tendem a assegurar maior eficiência a busca pela satisfação do crédito, sendo que o Estado Juiz tem grande interesse no cumprimento de suas decisões, ainda que ao longo do processo medidas como a requerida tenham resultado infrutíferas.

Portanto, repita-se, regra geral, como na ementa de julgado adiante transcrita, tenho decidido no sentido de deferir a busca de bens do devedor com vistas à otimização do trâmite do processo executivo:

Agravo de Instrumento. **Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que condicionou a expedição de ofícios aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD a diligências a serem efetuadas pela parte. Execução que se dá no interesse do credor (art. 797, do CPC). Precedentes desta 34ª Câmara. Recurso PROVIDO.** (TJSP, AI 2267510-80.2021.8.26.0000, r. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2021)

Ocorre que, no caso dos autos, os pleitos formulados são de utilizada duvidosa, para dizer o mínimo, pois independentemente do resultado não trarão contribuição para uma efetiva satisfação do crédito.

A movimentação de conta bancária dos últimos 12 meses, por exemplo, com relação à qual não se obteve sucesso com pesquisa SISBAJUD, não traria senão dados sobre valores que não mais lá se encontram depositados.

Tais informações não são úteis para o deslinde da execução, de modo que se o Agravante busca dados que possam comprovar desvio de recurso para os sócios ou confusão patrimonial entre a devedora e eventuais empresas coligadas, deve buscar o incidente própria para essa finalidade, tal como previsto no art. 133 e seguintes do CPC.

Por essa razão, mantem-se intacta a decisão impugnada.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator